



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1521660-34.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCAS VINICIUS DA SILVA, é embargado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1521660-34.2024.8.26.0228/50000

Embargante: LUCAS VINICIUS DA SILVA

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 33310

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração por Lucas Vinicius da Silva contra acórdão negou provimento ao seu recurso.

II. Questão em Discussão

2. Alegada omissão e contradição na dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. Inexistem omissões ou contradições; todas as questões foram enfrentadas. 4. Rediscussão da matéria é vedada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados. *Tese de julgamento*: Embargos não se prestam à rediscussão de matéria decidida; ausência de vícios no acórdão.

Legislação Citada: CF/88, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada: STJ, ED nº 18205/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18/04/2006.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **LUCAS VINICIUS DA SILVA**, contra o V. Acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso, aduzindo omissão e contradição no tocante à dosimetria, repisando teses já ventiladas, com prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos têm caráter infringente, porquanto inexistentes quaisquer omissões ou contradições, uma vez que todas as questões foram enfrentadas.

Pretende-se rediscussão da matéria, o que é vedado, pois, pressuposto lógico, seria que o V. Aresto estivesse contaminado com quaisquer dos vícios referidos, o que não se verifica.

Nesse sentido: STJ, ED nº 18205/SP - Min. **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, 18/04/2006.

Ademais, conforme lição de **MIRABETE**: “*Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância*” (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667).

A Decisão Colegiada, de forma fundamentada, analisou o acervo probatório e entendeu pela manutenção do **decisum** (CF/88, art. 93, IX), não havendo se confundir concisão com ausência de argumentos.

Em caso de desfecho diametralmente oposto às teses suscitadas, implica concluir não foram acolhidas. Justamente por isso, tal circunstância não deve ser confundida com omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do julgado.

Confira-se: “*É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil*” (STJ, Resp 1.054.442/MG, Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, j. 01/3/11).

“*Não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sobre outros precedentes (STJ, REsp. nº 601.876/RS, Rel. Min. Paulo Medina). Daí por que, se tal ou qual afirmação do acórdão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada*” (TJSP - ED nº 999.10.148642-3 - Câmara Especial - Des. Decano - j. em 29/11/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imprescindível, mesmo para fins de prequestionamento, existência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator